



PARECER JURÍDICO Nº 042/2021

Assunto:

A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE pleiteia aditivo de quantitativo, decorrente da Dispensa nº 1003/2021, nos Contratos Administrativos nº 008 e 009/2021, visando atender as necessidades desta secretaria.

CONSULTA

Através de despacho, o Senhor Rodolfo Regis Nogueira Cabral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicita Parecer Jurídico sobre o pedido de aditivo de quantitativo pela secretaria nos contrato das empresas ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, da Dispensa nº 1003/2021, visando o aumento de quantitativo.

SITUAÇÃO DE FATO

Primeiramente, destaco que esta Procuradoria elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Procuradoria examinar questões eminentemente técnicas, administrativas e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para a gestora pública, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este órgão jurídico. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

O pleito se lastreia nos Contratos, decorrentes da Dispensa nº 1003/2021, e visa Aditivo Contratual para aumento de quantitativo dos Contratos Administrativos nº 008 e 009/2021, através do qual o Fundo Municipal de Saúde adquirir medicamentos, material técnico hospitalar, laboratorial e demais insumos utilizados nos atendimentos de pacientes que procuram o Sistema Único de Saúde em Altamira.



Argumenta que em virtude do atual quadro epidemiológico o qual a saúde do município de Altamira vem passando, em virtude dos altos casos de COVID-19, o que tem causado o alto consumo dos mesmos, de modo que é necessário adquirir quantitativo maior do que o adquirido anteriormente.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-LEGAL

Corroborando os documentos juntados, temos que os aumentos referidos foram de pública constatação, haja vista tratar-se de materiais de alto consumo e de que a administração Pública Municipal depende para a consecução de suas ações no âmbito de saúde municipal.

Trata-se de contrato de fornecimento cujo aditivo de quantidade é permitido pela lei de regência.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,



serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 11/05/2021.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 008 e 009/2021, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Este é o parecer S. M. J.

Altamira/PA, 23 de março de 2021

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE
OAB/PA nº 26711
Procuradora Adjunta